



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016377-83.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes MAQUIPAV CONSTRUÇÕES EIRELI e ROQUE DANTAS CASCIANO, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016377-83.2023.8.26.0564

Apelantes: Maquipav Construções EIRELI e Roque Dantas Casciano

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 1.523/npc

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO ESTACIONADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR EM MOVIMENTO. ESTACIONAMENTO IRREGULAR EM MEIO-FIO REBAIXADO CONFIGURA MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E NÃO AFASTA RESPONSABILIDADE CIVIL POR QUEM ABALROA O VEÍCULO ESTACIONADO. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. PERDA TOTAL COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão autoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) a autora comprovou a dinâmica do acidente, a culpa dos réus, o nexos causal e o valor despendido no sinistro, (ii) há litigância de má-fé no pleito de indenização integral do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A culpa pelo acidente recai sobre o condutor do caminhão em movimento, que colidiu com o veículo do segurado da autora. Presunção de culpa do condutor que colide com veículo parado. Jurisprudência pacífica.

4. Estacionamento em meio-fio rebaixado configura mera infração administrativa de trânsito e não afasta, por si só, a responsabilidade civil por quem abalroa o veículo estacionado.

5. Danos causados em momentos distintos pelo caminhão dos réus, que resultam em perda total do veículo. Comprovação por fotografias.

6. Comprovação da perda total e do valor pago pelo sinistro ao segurado. Indenização integral em regresso devida. Ausência dos requisitos do art. 80 do CPC para litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 80 e 85, §11; Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, artigo 252; Código de Trânsito Brasileiro, art. 181, IX.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação cível 1040318-54.2023.8.26.0405, Apelação cível 1008478-51.2020.8.26.0269, Apelação cível 1001011-74.2021.8.26.0434, Apelação Cível 0027083-71.2012.8.26.0001, Apelação Cível 1001300-24.2024.8.26.0362

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *PROCEDENTE* o pedido para condenar os réus, solidariamente, a o pagamento de R\$ 43.263,00, incidindo juros de 1% ao mês a contar a citação e correção monetária desde o desembolso (29/12/2022 – fl. 150). Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (fls. 210).

Recorrem os réus. Alegaram que (i) houve contribuição do segurado para a ocorrência do sinistro, pois o veículo abalroado estava estacionado em guia rebaixada e em curva com declive; e (ii) há má-fé no pleito pela indenização integral do veículo, ante *alteração maliciosa da abrangência da avaria causada pela colisão* (fls. 217), pois o preço obtido na venda do veículo seria maior (fls. 217). Requereram a reforma da sentença para redução do valor da indenização por culpa concorrente e condenação à multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 220/221).

Contrarrazões a fls. 225/233.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os apelantes pretendem, em síntese, a reforma da sentença para redução do valor de indenização por danos materiais, pois o motorista do veículo segurado pela autora, Chevrolet Montana de placa GIN 4490, em 11/11/2022, teria estacionado irregularmente em guia rebaixada na Rua Nossa Senhora da Boa Viagem, próximo ao número 403, quando teve o veículo atingido

pelo caminhão SCANIA/G 420 A6X4 de placa AET5I18, de propriedade do réu Maquipav Construções LTDA e conduzido pelo réu Roque Dantas Casciano. Argumentaram que o local inadequado para estacionamento configura culpa concorrente, que as fotos não demonstram perda total, e requereram diminuição do valor da indenização por danos materiais.

Com a inicial, foram juntados os seguintes documentos:

a) boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar (fls. 124/125); b) orçamentos para cotação dos gastos com o reparo do veículo abalroado (fls. 145/148); c) apólice de seguro do veículo (fls. 45/121); d) aviso de sinistro (fls. 122/123); e) fotografias do estado do veículo (fls. 126/144); e f) comprovação do pagamento do sinistro e do valor recuperado em salvados (fls. 149/153).

Os réus juntaram fotografias do local do acidente, poucos momentos após a colisão (fls. 180/182).

A autora juntou novas fotografias após requisição de esclarecimento pelo juízo acerca da inexistência de dano na parte frontal nas fotos anexadas (fls. 198/199 e 202/203).

Embora o artigo 181, IX do Código de Trânsito Brasileiro determine que é infração administrativa que o veículo esteja estacionado *onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos*, essa circunstância, de modo isolado, não afasta o dever de reparação do condutor do veículo que o abalroa. Trata-se de mera infração administrativa de trânsito, sem repercussão automática na esfera civil.

Desse modo vem decidindo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONTESTAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – INOCORRÊNCIA. Iniciando-se o prazo para apresentação de contestação com a juntada do aviso de recebimento, mostra-se tempestiva a contestação apresentada, não havendo obrigação legal de apresentação concomitante de instrumento de procuração. Inexistindo prejuízo a quaisquer das partes, não há reforma a ser feita. NULIDADE DE SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo controvérsia entre as partes sobre a dinâmica do acidente, a influir na análise da culpa, com oportuno pedido de

produção de provas, é incabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, CPC. ESTACIONAMENTO PERPENDICULAR AO MEIO-FIO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Eventual estacionamento de modo perpendicular ao meio-fio configura mera infração administrativa de trânsito, não afastando, por si só, a responsabilidade civil por quem abalroa o veículo estacionado. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040318-54.2023.8.26.0405; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (grifei).

APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Acidente de veículos. Sentença de procedência. Réu que invade a via preferencial e atinge o automóvel que, impulsionado com a colisão, danifica o veículo segurado da autora que estava estacionado. Suposto estacionamento irregular que é mera infração administrativa, sem o condão de elidir a culpa do condutor do veículo em movimento e que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória. Precedentes. Valor da indenização incontroverso. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008478-51.2020.8.26.0269; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) (grifei).

APELAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade do caminhão de propriedade da requerida que, ao manobrar, atingiu veículo do segurado do autor, que se encontrava estacionado na via. Violação aos arts. 28, 34 da Lei nº 9.503/97. Alegação de que o veículo do segurado estava estacionado em local irregular Irrelevância infração administrativa. Mera Presunção de culpa do veículo abalroador não ilidida. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC). Dever de indenizar reconhecido. RECURSO IMPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001011-74.2021.8.26.0434; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 08/07/2024; Data de Registro: 8/7/2024) (grifei).

Como bem assentado na sentença, *o fato de o veículo segurado estar estacionado em local proibido configura mero ilícito administrativo (o que não se confunde com o ato ilícito civil), não se cogitando sequer culpa concorrente, pois o mero ato de estacionar em local indevido, por si só, não tem o condão de dar causa, tampouco concorrer para a causa acidente. A foto de fls. 180 demonstra que o caminhão da ré, com grandes eixos e provavelmente muito pesado, e com a pista molhada, não conseguiu executar a curva pretendida, bem fechada, e acabou colidindo com o veículo que estava estacionado (fls. 209).*

Assim, não houve contribuição do segurado para a ocorrência do sinistro, pois o veículo abalroado estava estacionado e a guia rebaixada que torna o estacionamento irregular não guarda relação com eventual largura da rua, conforme alegado pelos réus, mas com saída e entrada de veículos. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, em colisão de veículo estacionado, há presunção de culpa de quem conduzia o veículo em movimento:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença julgando procedente o pedido. Apelo de ambas as rés. **Colisão com veículo estacionado. Presunção de culpa do condutor do veículo em movimento. Ocorrência de estacionamento irregular não afasta a responsabilidade da autora apela imprudência e imperícia de ter abalroado veículo parado.** Precedentes. Sentença reformada. RECURSOS PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0027083-71.2012.8.26.0001; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2016; Data de Registro: 29/09/2016) (grifei).*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO ESTACIONADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR EM MOVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LIDE SECUNDÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO REEMBOLSO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por proprietária de veículo estacionado, atingido por veículo conduzido pela segunda requerida e de propriedade do primeiro requerido. Sentença de parcial procedência reconheceu a culpa exclusiva da condutora do veículo em movimento, condenando os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$

18.382,22, com atualização monetária e juros de mora. A lide secundária foi julgada procedente, determinando o reembolso dos valores pela seguradora denunciada. Indeferido o pedido de indenização por danos morais. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há duas questões em discussão: (i) verificar a responsabilidade dos requeridos pelos danos materiais causados ao veículo estacionado da autora; (ii) definir a obrigação da seguradora denunciada de reembolsar os valores pagos pelos requeridos. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. A culpa pelo acidente recai sobre a condutora do veículo em movimento, que colidiu com o veículo da autora estacionado corretamente. A jurisprudência pacífica reconhece a presunção de culpa do condutor que colide com veículo parado, salvo prova de circunstância excepcional, o que não ocorreu nos autos.** 4. Os danos materiais estão comprovados por orçamento idôneo, não impugnado de forma específica pelos requeridos, configurando-se o dever de indenizar. 5. A lide secundária é procedente, pois o contrato de seguro vigente na época do acidente obriga a seguradora a reembolsar os requeridos pelos valores pagos à autora, nos termos do art. 757 do Código Civil. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 757; CPC, arts. 85, §2º e §11, e 252 do RITJ/SP. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 0027083-71.2012.8.26.0001, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 29/09/2016; TJSP, Apelação Cível nº 1019025-96.2021.8.26.0405, Rel. Des. Luís Roberto Reuter Torro, j. 19/07/2024; STJ, AREsp nº 2.022.805, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 30/03/2022. (TJSP; Apelação Cível 1001300-24.2024.8.26.0362; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) (grifei).

Prosseguindo, em relação ao pedido de indenização pelo valor integral do veículo, comprovou a autora que houve perda total do veículo antes mesmo da tentativa de remoção do caminhão, que terminou por impulsionar a lateral/frontal contra a mureta da calçada e causar mais danos (fls. 202/203), além de haver também comprovado orçamento consistente em quatro páginas de partes veiculares que seriam necessárias à manutenção do veículo (fls. 145/148).

Assim, comprovado o pagamento do sinistro (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

149/150) e o recebimento pelos salvados (fls. 151/153), correto o valor cobrado pela seguradora para fins de reembolso.

Portanto, não há falar em litigância de má-fé, ausentes quaisquer dos requisitos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Deste modo, ratifico a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora